DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5648/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9109/2016
PROTOCOLO	: 1686823
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ORD. DE DESPESAS	: GERSON GARCIA SERPA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 16/2016
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADO	: TAVARES E SOARES LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 03/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR DAS REDES MUNICIPAIS DE ENSINO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 94.933,20

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO - EXECUÇÃO FINANCEIRA - ATENDIMENTO A NORMA LEGAL - REGULARIDADE

Cuida-se de Contrato Administrativo de nº. 16/2016, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Nioaque** e a empresa **Tavares e Soares LTDA.,** objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para atender a merenda escolar, com valor contratual no montante de 94.933,20.

Destaca-se que o procedimento licitatório já foi julgado regular, conforme Decisão Singular DSG – G.MJMS – 8853/2017 (Processo TC/MS 9121/2016).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do contrato e da Execução Financeira da contratação pública.

Em sede de Análise 3582/2018, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria opinou pela **regularidade** da formalização do contrato (2ªfase) e pela **irregularidade** da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR- 2ª PRC – 2591/2019, manifestando-se pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (2ª fase) e pela **irregularidade** da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

O feito foi saneado e o Jurisdicionado devidamente intimado.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em consonância com as disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2ª fase).

Em contrapartida, tanto o órgão técnico quanto o Ministerial foram unanimes em constatar por meio da documentação juntada, que os requisitos legais não foram cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira, devido ausência das peças obrigatórias a serem encaminhadas a esta Corte de Contas.

Compareceu ao feito o Sr. Gerson Garcia Serpa, Prefeito à época, salientando que o valor descrito ficou pendente de pagamento, sendo inscrito em restos a pagar e ficando a cargo da atual administração em efetivar o pagamento, tendo em vista que o contrato foi encerrado em 31/12/2016.

Transcorreu o prazo, sem a manifestação do interessado Sr. Valdir Couto de Souza Júnior, razão pela qual teve decretada sua revelia.

Cabe aqui informar que fora do prazo regimental, mas sem causar prejuízo ao erário, ainda no tramite do processo, houve a juntada da manifestação do Sr. Valdir Couto de Souza Júnior, Prefeito Municipal, esclarecendo que após nova diligencia realizada pela equipe técnica do município ficou concluído que o valor em divergência no presente contrato se trata do cancelamento de restos a pagar na importância de R$ 1.039,02, realizado na data 27/12/2018, **sanando a irregularidade.**

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R$ 94.933,20
Total De Notas De Empenho Emitidas	R$ 95.522,90
Total De Anulação De Notas De Empenho	R$ 27.395,32
Total De Notas De Empenho Válidas	R$ 68.127,58
Total De Comprovantes De Despesas Emitidos	R$ 68.127,48
Total De Ordens Bancárias Emitidas	R$ 67.088,48
Total De Cancelamento De Restos A Pagar	R$ 1.039,02

Outrossim, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução do contrato.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** do Contrato Administrativo n.º 016/2016 (2º fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Re-

solução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar **REGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 016/2016 (3ª fase), com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

MCR